## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010598-59.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: MARCIO ANTONIO PAYAO DA SILVA

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MÁRCIO ANTÔNIO PAYAO DA SILVA contra ato da Diretora da 26ª CIRETRAN De São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN. Sustenta o impetrante que necessita renovar seu documento de habilitação, que venceu em 02/10/2014 e, ao tentar realizar o procedimento, foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora. Apresentou pedido de desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação para que pudesse renová-la, o qual foi indeferindo, tendo apresentado recurso administrativo junto a JARI, ainda pendente de julgamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 33/39, para efeito de apreciação da liminar, conforme determinado (fls. 32).

Liminar concedida às fls. 42/44.

O ente público interessado, departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 41).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 53/58, alegando que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimentos Administrativos para Suspensão do Direito de Dirigir e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação. Informa que, com relação ao PA nº 282-3/2013, no qual se impôs ao impetrante a pena suspensão do direito de dirigir, não se tem notícia da interposição de recurso à JARI, cabendo a ele apresentar o protocolo. Por fim, informou que, diante da liminar, o bloqueio da CNH foi excluído e a pontuação suspensa.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls.

## É O RELATÓRIO.

62).

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu

prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

De fato, há prova de recurso protocolado junto a JARI (fls. 34/39) contra a suspensão do direito de dirigir do impetrante, derivada do PA 1436/14. Contudo, não há informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão da JARI ainda cabe recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o princípio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

**"Esgotados todos os meios de defesa** da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão **suspensos até o julgamento** e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo 1436/14. Saliente-se, contudo, que, de acordo com informação da autoridade coatora, há outro PA de nº 282-3/13, pelo qual se impôs ao impetrante a suspensão do direito de dirigir e, quanto a este, não há comprovação de interposição de recurso à JARI, sendo assim, esta sentença limita-se ao PA 1436/14.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

## P. R. I.C

São Carlos, 10 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA